



Número: **0004029-95.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARCIO JOSE DE ASSIS (AUTOR)</b>	<b>RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b>	
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
40077 368	23/01/2019 13:17	<a href="#">Petição Inicial</a>
40077 439	23/01/2019 13:17	<a href="#">DOCUMENTO DE IDENTIFCAÇÃO</a>
40077 443	23/01/2019 13:17	<a href="#">Procuração</a>
40077 447	23/01/2019 13:17	<a href="#">Declaração de pobreza</a>
40077 451	23/01/2019 13:17	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>
40077 459	23/01/2019 13:17	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>
40077 460	23/01/2019 13:17	<a href="#">DOCUMENTO DA MOTO</a>
40077 467	23/01/2019 13:17	<a href="#">DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO</a>
40077 469	23/01/2019 13:17	<a href="#">Documentos médicos.</a>
40077 473	23/01/2019 13:17	<a href="#">DOCUMENTOS PREVIDENCIÁRIOS</a>
40171 460	23/01/2019 13:17	<a href="#">CTPS Márcio Assis</a>
40171 461	23/01/2019 13:17	<a href="#">Contrato de Honorários - Márcio Assis</a>
40342 156	24/01/2019 11:18	<a href="#">Decisão</a>
41253 186	14/02/2019 11:44	<a href="#">Retificação na capa dos autos</a>
41253 661	14/02/2019 11:47	<a href="#">Intimação</a>
41253 662	14/02/2019 11:47	<a href="#">Intimação</a>
41453 823	19/02/2019 09:31	<a href="#">Petição em PDF</a>

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.**

**MÁRCIO JOSÉ DE ASSIS**, brasileiro, casado, motociclista, RG nº: 4897640 SSP/PE, CPF nº: 027.751.064-39, residente e domiciliado em Rua Dona Alice Montenegro Lessa, nº 02, Quadra K, Jordão, Recife/PE, CEP: 51.250-480, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada legalmente constituída que a esta subscreve, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**  
**(RITO ORDINÁRIO)**

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205**.

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**



Assinado eletronicamente por: RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE - 23/01/2019 13:17:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012313170917900000039497595>  
Número do documento: 19012313170917900000039497595

Num. 40077368 - Pág. 1

Inicialmente, o Demandante afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

## DOS FATOS

**01.** Márcio José de Assis, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 27/03/2018, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial. O acidente ocorreu a caminho do trabalho, onde o ora requerente desempenha a função de motociclista, conforme faz prova a CTPS anexa. Ocorre que o aludido sinistro deixou o requerente com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior direito, consoante ratifica o laudo médico.

**02.** No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea “b”, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**04.** Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

**05.** Como no laudo médico, restou ali concluído que a Demandante adquiriu “**Debilidade permanente do membro inferior direito**”, conforme previsão na Tabela de Indenização DPVAT o Autor faz jus a indenização correspondente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

## DO DIREITO

**06.** Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:



**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.**

**07.** No que concerne ao posicionamento do c.STJ, há de ser posto o seguinte:

Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

**II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)**

III. Recurso especial conhecido e provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. (RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2. Fonte: DJ DATA:23/09/2002 PG:00367. Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)).

**08.** Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

## **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**



É prática institucionalizada da seguradora demandada a não celebração de qualquer tipo de acordo nas audiências de conciliação em ações que versem sobre seguro DPVAT. Assim, para evitar um ato processual que, na prática, só acarretará demora no andamento processual, o Autor informa **NÃO TER INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 334 DO CPC.**

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) A citação da empresa Demandada, para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de em não fazendo, sujeitar-se aos efeitos da revelia;
- c) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 9.450,00** (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescido de juros e correção monetária;
- d) Que seja oficiado ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, caso o Ilmo. Julgador assim entenda necessário, para a realização de perícia no Demandante e fornecê-la no prazo designado por Vossa Excelência, informando ao Juízo o percentual do grau de debilidade permanente do membro inferior direito.
- e) Condenar a Demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes fixados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- f) a expedição de alvará em apartado, a o fim da ação, em nome do Autor e da Patrona.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).



Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 22 de janeiro de 2019.

**RAISSA SIMÕES DE ALBUQUERQUE**

**OAB/PE 41.457**



Assinado eletronicamente por: RAISSA SIMOES DE ALBUQUERQUE - 23/01/2019 13:17:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012313170917900000039497595>  
Número do documento: 19012313170917900000039497595

Num. 40077368 - Pág. 5